

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 706 DE 2003

“Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que ‘estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.’”

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei que agora analisamos, o nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – para determinar que o Poder Público deve assegurar o programa suplementar de alimentação escolar a todos os educandos do ensino fundamental público noturno. Segundo o Autor, em que pese o inc. VII, do art. 208, da Constituição Federal, bem como o art. 4º, inc. VIII, da própria LDB assegurarem a alimentação escolar a todos os educandos matriculados no ensino fundamental, a merenda somente tem sido servida aos alunos do chamado “ensino regular”, oferecido durante o dia.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou por unanimidade; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, além de outras providências adotadas, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a serem transferidos automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, e calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental.

Constam da Lei nº 10.937, de 16 de janeiro de 2004 (Lei Orçamentária para o exercício de 2004), na dotação funcional-programática “Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (creche, quilombolas, índios, pré-escolar, fundamental e médio), recursos autorizados no montante de R\$ 1,02 bilhões de reais, para atender 37.413 milhões de alunos.

Analisando os dispositivos legais acima mencionados, verifica-se que eles não fazem distinção, quanto à alimentação escolar para ensino fundamental ou para a educação básica, entre turnos ou entre ensino regular ou supletivo. Dessa forma, não se pode interpretar a lei restritivamente em detrimento dos discentes do ensino público noturno.

Assim, entendemos que o presente projeto de lei possui caráter meramente normativo, vez que a Constituição e a LDB já garantem a alimentação escolar aos educandos de modo geral, sendo a intenção do projeto simplesmente deixar claro que os alunos do período noturno estão incluídos na regra. Pelo mesmo motivo, quanto ao mérito da proposta, somos de opinião que ela deve receber nossa aprovação.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 706, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator